MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº. 010/2023 – Gabinete do Prefeito

Ref. **Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº. 039/2022**

Ilhéus/BA, 19 de janeiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, valho-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o Veto ao Projeto de Lei nº. 039/2022, acompanhado das respectivas razões, onde se apontam os fundamentos jurídicos pelos quais o Poder Executivo, com a devida vênia, entende que o referido projeto merece veto por ser eivado de vício formal de inconstitucionalidade.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração, extensíveis aos demais Edis desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA:84309083404

Assinado de forma digital por MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA:84309083404
Dados: 2023.01.25 09:34:29 -03'00'

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 25/01/2023
17:20
FUNCIONÁRIO

Ao Exmo. Sr.

Abraão Oliveira Santos

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus/BA

Nesta

MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 039/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Senhoras Vereadoras,

I. Síntese Fática.

O Projeto de Lei n. 039/2022, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade da reciclagem de resíduos sólidos orgânicos no município de Ilhéus/BA*", deve ser vetado por contrariar dispositivos das Constituições Federal e Estadual da Bahia e a Lei Orgânica do município, apesar de seu nobilíssimo propósito, pelas razões que a seguir serão elencadas.

A política pública de incentivo à reciclagem de resíduos sólidos, por possuir um nobre afã, certamente poderá ser aperfeiçoada com a contribuição do Poder Legislativo através de indicações que permitam ao Poder Executivo sopesar as sugestões e formular projetos e ações pertinentes no âmbito das secretarias municipais.

Não obstante, por imperativos constitucionais atinentes à repartição das competências entre os Poderes, é que se encaminha o presente veto à referida proposta legislativa por ser formalmente inconstitucional, pelas razões que, doravante, se passa a elencar.

II. Fundamentação Jurídica.

Como se sabe, a vigente Constituição da República estabelece competências de natureza administrativa e legislativa distribuídas entre os Entes da Federação. Além disso, as atribuições específicas de cada Poder para o trato das matérias relativas ao exercício da atividade-fim também são constitucionalmente fracionadas.

O art. 2º da Constituição Federal dispõe que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes da União, independentes e harmônicos. Essa regra é reproduzida no art. 1º, § 2º, da Constituição Estadual da Bahia, bem como no art. 8º da Lei Orgânica do Município de Ilhéus.

O art. 84 da Constituição Federal estabelece temas cuja iniciativa para legislar é reservada ao Poder Executivo e estas regras são reproduzidas na Constituição Estadual, a qual dispõe que os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto naquela Constituição e na Federal.

A Constituição do Estado da Bahia, em seu inciso IV, do art. 77, prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade*, conforme pode ser verificado *in ipsis litteris*:

> **Art. 77** São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:
>
> I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil;
>
> II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;
>
> III - matéria tributária e orçamentária;
>
> IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
>
> V - organização das Procuradorias e da Defensoria Pública;
>
> **VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;**
>
> VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

Analisando a Lei Orgânica do Município de Ilhéus, vê-se que as regras que tratam de competência privativa do Prefeito para projetos de lei estão contidas em seu art. 54, *in verbis*:

> ***Art. 54 -*** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*
>
> *I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;*

II - servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

***Parágrafo Único -** Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto em lei.*

Vê-se, portanto, que o inciso III do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus ao prever que são da inciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública, reproduz o texto constitucional.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº. 039/2022, que pretende obrigar as pessoas jurídicas de direito privado e às de direito público a promover reciclagem ou compostagem dos resíduos sólidos orgânicos, dispõe sobre atribuições das Secretarias municipais, em especial, a Secretaria de Serviços Urbanos, que por determinação da Lei Municipal nº. 4.115/2021, art. 211, *planeja, organiza, coordena, executa, controla e avalia as ações setoriais a cargo do município, relativas à infraestrutura urbanística, devendo identificar a necessidade de serviços de limpeza urbana, coleta de lixo e disposição final de resíduos sólidos.*

O §3º do art. 1º da proposta legislativa impõe às pessoas jurídicas de direito público, dentre eles, o Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Serviços Urbanos, o desenvolvimento de ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos e no *caput* do art. 3º proíbe que os resíduos sólidos orgânicos sejam destinados aos aterros sanitários, sendo, por conseguinte, eivado de inconstitucionalidade formal (inconstitucionalidade nomodinâmica), pois essa matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

A Administração Pública, por ter que prestar as políticas públicas constantes no mencionado projeto de lei, é quem apresenta condições de corretamente dimensionar as consequências da implementação das ações relacionadas à reciclagem e compostagem dos resíduos sólidos orgânicos, mormente considerando o fato de que a proposta legislativa no art. 8º dispõe que as despesas decorrentes da execução das ações previstas na lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade de projeto de lei que dispõe sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, proposto pelo Legislativo, manifestou-se no sentido de existir vício formal em razão da competência privativa do Executivo, conforme se extrai do seguinte julgado:

> EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. **É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo**. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 1075428 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018) (STF - AgR ARE: 1075428 RJ - RIO DE JANEIRO 0061223-27.2015.8.19.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/05/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-103 28-05-2018).
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0024310-47.2018.8.08.0000 REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA RELATOR: DESEMBARGADOR DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO ACÓRDÃO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 6.011/2018 DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ART. 24, VI E VIII, CRFB - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - VÍCIO DE INICIATIVA PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO VEREADOR COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL OFENSA À TRIPARTIÇÃO DOS PODERES - CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE RECEITA - JULGAMENTO PROCEDENTE DA AÇÃO EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC . **1 A Lei nº 6.011/2018, promulgada pela Câmara Municipal de Vila Velha, de iniciativa da Vereadora, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, ao impor obrigação a ser cumprida pela Secretaria do Município, matéria cujo projeto de lei é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo municipal (art. 63, parágrafo único, VI, Constituição Estadual).** 2 No caso em apreço, a lei municipal visa conferir destinação adequada aos alimentos que não estão mais aptos a comercialização, porém ainda permanecem como adequados ao consumo,

visando precipuamente a preservação do meio ambiente; promoção da saúde pública e com o fim de evitar impactos ambientais adversos provenientes do indevido descarte dos resíduos sólidos. O art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal estabelece competir concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente, matéria atinente à lei em comento. Além disso, da leitura do art. 30, incisos I, II e V, da Carta Magna, extrai-se que os Municípios também possuem competência para legislar sobre a devida destinação dos resíduos sólidos na circunscrição do seu território, desde que não confronte com a regulamentação geral exposta na legislação federal (Lei nº 12.305/2010). Despicienda, entretanto, se mostra a análise da compatibilidade da lei municipal nº 6.011/2018 com a lei federal citada, pois verifica-se de plano ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB). **A ingerência do Poder Legislativo Municipal sobre o Poder Executivo mostra-se presente, na medida em que a Lei de iniciativa do membro da Câmara Municipal de Vila Velha cria atribuição a ser executada na esfera administrativa do Município, pelas secretarias do meio ambiente, vigilância sanitária e limpeza urbana, em afronta ao disposto no art. 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual.** 3 Referida mácula conduz à extirpação da norma do ordenamento jurídico do Município, cujos efeitos devem ser gerais (erga omnes) e retroativos (ex tunc). 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº Lei nº 6.011, de 06 de junho de 2018, do Município de Vila Velha. (TJ-ES - ADI: 00243104720188080000, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Data de Julgamento: 09/05/2019, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 20/05/2019).

Evidenciado está, portanto, o vício formal de origem, porque o processo de formação de leis só pode ser deflagrado pelo ente revestido de competência especifica, cuja iniciativa está sempre delineada constitucionalmente para cada matéria.

Destarte, o Projeto de Lei nº. 039/2022 padece de vício formal de iniciativa por usurpação da competência reservada ao Chefe de Poder Executivo, nos termos do art. 54, II, da Lei Orgânica do Município, e por simetria, do art. 77, VI, da Constituição Estadual da Bahia – norma de reprodução obrigatória – as quais estabelecem a competência privativa ao Poder Executivo para criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes, bem como dos órgãos da Administração Pública.

Ressalte, outrossim, que a proposta legislativa faz referência a "pessoas jurídicas de direito público", caracterizando-se, também, a usurpação de competência privativa dos Chefes do Poder Executivo Estadual e Federal.

Destarte, diante dos argumentos jurídicos delineados acima, vê-se que o veto é medida jurídica que se impõe.

III. Da conclusão.

Pelas razões acima expostas, veto integralmente o Projeto de Lei nº. 039/2022, à vista do vício de iniciativa que o eiva de inconstitucionalidade formal, com os consectários legais.

Ilhéus/BA, 19 de janeiro de 2023.

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA:84309083404

Assinado de forma digital por MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA:84309083404
Dados: 2023.01.25 09:35:11 -03'00'

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito